



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729845/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.438 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente CDF ASSISTENCIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVERSÃO DE GLOSA DE CRÉDITO. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, que deverá ser cancelada na mesma proporção em razão de eventual homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosa de crédito de contribuição.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA SOBRE A COMPENSAÇÃO DECLARADA. SOBRESTAMENTO. Encontrando-se em julgamento na mesma data o processo relativo à declaração de compensação, do qual decorrerá o processo do lançamento da multa, ambos submetidos à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afasta-se o argumento de necessidade de sobrestamento em razão da inexistência de decisão administrativa definitiva relativamente à compensação.

MULTA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa pelo percentual legalmente determinado (Art. 74 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada na mesma proporção de eventual homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosas de crédito de contribuição. Destaque-se que, por se tratar de processos vinculados por decorrência, nos termos do inciso II do §1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o presente processo deverá tramitar na esfera administrativa junto com o processo de compensação, até a prolação de decisão final neste último, cujo resultado repercutirá nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 110-001.635, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 10 que julgou improcedente a impugnação.

A Contribuinte pretendia através das PER/DCOMP's de n.ºs. 17825.55417.250113.1.3.03-6650, 33280.22658.200313.1.3.03-5909, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2011 no valor de R\$ 391.402,01 no processo administrativo em trâmite de n.º. 13896.900853/2017-12.

Cabe esclarecer, que do montante total dos débitos declarados nas referidas PER/DCOMP's, não foram homologados o valor de R\$ 115.838,32 resultando na aplicação da multa de 50% (R\$ 57.919,16) sob o valor dos débitos cujas compensações não foram homologadas

A DRF Barueri- SP lavrou no dia 02 de agosto de 2018 a Notificação de Lançamento n.º 1189/2018 em face da CDF Assistencias Ltda cujo teor segue abaixo (e-fls. 2/3):

“(…)

5- DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação- DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado)= R\$ 115.838,32

Valor da Multa= Base de cálculo x Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148)= R\$ 57.919,16

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada.

6- INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição. Até o vencimento desta notificação, será concedida redução de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo, conforme artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991. Não havendo extinção, impugnação ou outra forma de suspensão do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa da União para cobrança executiva”.

DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte impugnou o lançamento da multa lavrada por compensação não homologada nos autos do Processo Administrativo de Crédito n.º. 13896.900853/2017-12 (compensação de crédito tributário de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2011, exercício 2012, mediante a utilização da PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 03927.57453.251012.1.3.03-2795, no valor nominal de R\$ 391.402,01- DCOMP's n.ºs. 17825.55417.250113.1.3.03-6650, 33280.22658.200313.1.3.03).

Asseverou que apresentou manifestação de inconformidade no processo n.º. 13896.900853/2017-12 que pende de julgamento até a presente data.

Afirmou que o débito gerado pela não homologação nos autos do Processo de Crédito n.º. 13896.900853/2017-12, ainda pendente de julgamento, encontra-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Pleiteou que a multa lavrada seja julgada improcedente ou mesmo sobrestada até o julgamento final do Processo Administrativo de Crédito n.º. 13896.900853/2017-12.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 110-001.635/DRJ10

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente (e-fls. 49/51).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 62/67):

“CDF ASSISTÊNCIAS LTDA (atual razão social de INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA.), empresa já qualificada nos presentes autos por suas advogadas que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a., interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, o que faz com fundamento no art. 33 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93 e art. 32 da Lei 10.522/02, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Pelo exposto, requer o recebimento do presente Recurso Voluntário e seu regular processamento, com posterior remessa ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação e julgamento.

I- SÍNTESE DOS FATOS

Cuidam os presentes autos de Processo Administrativo gerado pela Intimação n.º 1153/2021 CSC/ODRJ/CONDIC/EQCRE/DEVAT08-VR para cobrança de Multa lavrada por Compensação não Homologada nos autos do Processo Administrativo de Crédito n.º. 13896.900853/2017-12 (compensação de crédito tributário de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2011, exercício 2012, mediante a utilização do Programa Eletrônico PER/DCOMP, apresentado pela empresa, ora Recorrente em 25.10.2012, gerando, portanto, a PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 03927.57453.251012.1.3.03-2795, no valor nominal de R\$ 391.402,01- DCOMP n.ºs. 17825.55417.250113.1.3.03-6650 e DCOMP n.º 33280.22658.200313.1.3.03).

Nos autos daquele Processo Administrativo de Crédito n.º. 13896.900853/2017-12, ao apreciar a PER/DCOMP apresentada, a Autoridade Administrativa reconheceu em favor da Recorrente apenas parte do crédito apresentado (R\$ 285.465,36), conforme Despacho Decisório anexado aos autos.

Diante disso, a Recorrente naqueles autos apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, sob a alegação de insuficiência de crédito.

Assim, de acordo com esta decisão, foi proferido nestes autos acórdão também julgando improcedente a Impugnação apresentada, mantendo a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos remanescentes.

Ocorre que, inconformada, com a decisão que foi proferida no Processo de Crédito n.º. 13896.900853/2017-12, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10.05.2021 (Doc_comprobatorio001).

Verifica-se, portanto, que não há que se falar, ao menos por ora, em “compensação não homologada”, mas, sim, em “compensação ainda sendo julgada”.

Dessa forma, a referida multa, que foi lavrada por “compensação não homologada”, jamais poderia ter sido lançada e cobrada da Recorrente, haja vista que o referido débito gerado pela não homologação nos autos do Processo de Crédito n.º 13896.900853/2017-12, ainda pende de julgamento e, por isso, encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

II- O DIREITO

II.a) ENQUANTO O RECURSO VOLUNTÁRIO AGUARDA JULGAMENTO, A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ SUSPensa

(...)

Com efeito, o recurso voluntário pendente de julgamento, configura uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 151, III do Código Tributário Nacional. É o que demonstra o julgado abaixo.

(...)

Ainda, as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, tem sido no sentido de que, referidas multas deverão ser sobrestadas até decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo de Crédito a ele vinculados, visando a segurança jurídica para que não haja decisões conflitantes, veja-se.

(...)

Diante de tudo isso, é questão de justiça que a presente multa seja totalmente desconsiderada.

II.b) A EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO, COM REPERCUSSÃO GERAL, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA MULTA- ART. 74, §§ 15 e 17 da Lei 9.430/1996.

A constitucionalidade desta multa punitiva, prevista no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei 9.430/1996 está pendente de decisão, com repercussão geral, perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 796.939/RS (Tema 736).

(...)

Portanto, aplicar a presente multa, quando sua validade/constitucionalidade está em discussão é no mínimo temerário.

Assim, caso a presente multa não seja cancelada de pronto, sua exigibilidade deve estar, ao menos, suspensa, até decisão final a ser proferida pela Corte Superior, haja vista que sua cobrança neste momento, seria totalmente descabida.

III- PEDIDO

Com base em todo o exposto, a Recorrente requer seja a presente Multa lavrada julgada improcedente ou, ao menos, sobrestada até julgamento final do Processo Administrativo de Crédito n.º 13896.900853/2017-12, visando assim, a segurança jurídica e a efetiva justiça!!!”.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-003.438 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.729845/2018-91

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Contribuinte é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigir multa por compensação não homologada, código 3148 no valor total de R\$ 57.919,16, referente à não homologação de compensação tratada no processo de crédito n.º 13896.900853/2017-12, com base no § 17, art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Julgamento do Recurso Voluntário. Exigibilidade do Crédito Tributário Suspensa

A Recorrente pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do processo principal, qual seja, o Processo Administrativo de Crédito n.º 13896.900853/2017-12.

Pois bem.

Insta destacar, que se encontra em julgamento nesta Turma, na mesma sessão, o Recurso Voluntário interposto no processo administrativo n.º 13896.900853/2017-12, cuja decisão definitiva a ser proferida no Processo Administrativo Fiscal em comento, repercutirá, inevitavelmente, no presente processo.

Não se pode esquecer que ambos os processos o da compensação e o da penalidade, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, dada a sua tramitação ainda em andamento na esfera administrativa, tornando-se exigível a multa somente após eventual decisão definitiva sobre a não homologação da compensação, isto em consonância com o §18, art. 74 da Lei 9.430/96, senão vejamos:

“Art. 74.

(...)

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional”.

Assim, como se pode perceber da referida norma, havendo a precisão de suspensão da exigibilidade da multa prevista no § 17 no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, esta manejada para se questionar a não homologação da compensação, tal norma nos leva a conclusão que a multa pode ser lançada após a decisão administrativa de não homologação da compensação, ficando a partir deste momento, ambas as situações dependentes de decisão definitiva na esfera administrativa, não se justificando, portanto, o sobrestamento do presente processo.

Inconstitucionalidade da Multa. Existência de Discussão com Repercussão Geral perante o STF

A Contribuinte aduz que a constitucionalidade da multa punitiva, prevista no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei 9.430/1996 está pendente de decisão com repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 796.939/RS (Tema 736).

Pois bem.

Cabe esclarecer, que nos termos da Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No que tange a alegada inconstitucionalidade dos §15 e §17 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, há que se salientar que ainda não há decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 796.939/RS, submetido à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, por inexistir decisão definitiva em sede repercussão geral, não se aplica ao presente caso a regra do §2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, inexistindo na legislação previsão de sobrestamento nos termos formulado pela Recorrente.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito da Recorrente de sobrestamento dos presentes autos até a decisão nos autos do RE 796.939/RS.

Dispositivo

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa na mesma proporção de eventual homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosa de crédito de contribuição.

Destaca-se que o processo de compensação e o presente processo, por se tratarem de processos vinculados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º do Anexo II do Regimento

Interno do CARF, o presente processo deverá tramitar na esfera administrativa junto com o processo n.º. 13896.900853/2017-12 até a prolação de decisão final neste último.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado